

PROCESSO CEE 587/01

INTERESSADO : VÍTOR CÉZAR MANIERO

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE DIPLOMA DE PEDAGOGIA, OBTIDO  
NO REGIME ANTERIOR AO DA RESOLUÇÃO n° 2/69

RELATORA : CONS<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 0698/81 - CEE- APROVADO EM 29/4 /81

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

Vítor Cézar Maniero dirige-se a este Conselho consultando: "se, concluído seu curso de Pedagogia, em 1970, ano de transição entre o regime anterior e o implantado pela Resolução n° 2/69 do Conselho Federal de Educação, tem ou não tem os mesmos direitos que os licenciados em 1969 e nos anos anteriores."

Expõe o seguinte:

"1. Colou grau em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santos, em 28 de dezembro de 1970, depois de cumprido o currículum escolar exigido (Doc. 1 e 2);

2. Em 20 de janeiro de 1981, a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação abriu concurso para vagas de cargos de Supervisor de Ensino, estabelecendo entre as exigências vestibulares que os candidatos com curso de Pedagogia concluídos até 1969 (inclusive) estavam isentos de certificar habilitação específica em Supervisão Escolar ou Inspeção Escolar (Doc. 3);

3. a habilitação específica em Supervisão Escolar e ou Inspeção Escolar foi criada pela Resolução n° 2 de 12 de maio de 1969 pelo Egrégio Conselho Federal de Educação, Resolução esta para ser aplicada a partir de 1970 (Doc. 4);

4. quando editada a referida Resolução n° 2, estava o Requerente já em meio do penúltimo ano letivo do seu curso, cuja duração foi de 4 (quatro) anos, cumpridas, pois, cerca de 21 matérias de um currículum de 34 (trinta e quatro), o que corresponde a quase 70% do curso total exigido;

5. a referida Resolução n° 2 reestruturou integralmente o currículum de Pedagogia, envolvendo 24 (vinte e quatro) matérias, tornando impossível a readaptação de um curso com 21 (vinte e

uma) matérias já realizadas e com pouco mais de um ano letivo para encerrar-se;

6. por outro lado, caso precise o Requerente completar seu curso concluído, reconhecido e registrado - dentro de todas as exigências, para adaptar-se às Normas da Resolução n° 2, já citada, precisará cumprir mais 11 matérias, portanto, praticamente mais de 2 anos letivos, para obter os direitos que já obteve ao concluir seu curso em 1970;

7. o currículum cumprido pelo Requerente é em tudo idêntico ao da turma de 1969, esta isenta de certificar habilitação específica para inscrever-se no Concurso da Secretaria da Educação."

Junta:

a) diploma de Licenciado em Pedagogia, expedido em 28.12.70 pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santos, devidamente registrado na USP;

b) histórico escolar do mesmo curso;

c) cópia de Edital para o Concurso de Supervisor de Ensino - D.O. de 20.1.81;

d) Cópia da Res. CFE 2/69 que fixa os mínimos de conteúdo e duração do Curso de Pedagogia.

### 2. APRECIÇÃO

O assunto central da consulta já foi objeto de análise em inúmeros pareceres deste Conselho. Vale a pena transcrever a fundamentação e conclusão do Parecer CEE n° 570/76, oriundo da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em resposta à consulta formulada pelo Centro do Professorado Paulista:

"O Curso de Pedagogia, anteriormente à Resolução CFE n° 2/69, destinava-se à formação de docentes de matérias pedagógicas e ao preparo de especialistas para o exercício das funções não-docentes do setor educacional. Mediante o Parecer CFE 251/62, fixou-se, pela primeira vez, um currículo mínimo para esse curso, mas os objetivos então propostos conservaram a primitiva abrangência. Destinava-se o currículo de estudos indicado, não apenas a melhor formar o professor das Escolas Normais, mas a oferecer o necessário preparo para o exercício de "todas as tarefas não-docentes da atividade educacional".

Em tais condições, os licenciados em Pedagogia, em regimes anteriores ao instituído pela Resolução CFE n° 2/69, havendo conquistado direitos que alterações posteriormen-

te introduzidas na estruturação do referido curso não poderiam anular, devem ser considerados habilitados para O magistério das disciplinas pedagógicas e para exercício de tarefas não-docentes da atividade educacional, entre as quais inclui-se a do administrador escolar, o que já foi objeto de deliberação deste Conselho, conforme Parecer 410/79 deste CEE (Proc. 650/76) de autoria da nobre Cons<sup>a</sup> Maria de Lourdes Mariotto Haidar. Respeitado o disposto no artigo 33 da Lei 5692/71, isto é, garantida a exigência da formação de especialistas, no mínimo, em nível de graduação, nada impede que o Conselho Estadual de Educação considere habilitados, para efeito de provimento de cargos ou exercício de funções integrantes da carreira do magistério, no sistema estadual, os licenciados em regimes anteriores ao instituído pela Resolução CFE nº 2/69.

Nesse sentido já se pronunciou o Conselho Federal de Educação ao aprovar o Parecer 687/74 da lavra da nobre Conselheira Maria Terezinha Tourinho Saraiva: "A Lei nº 5692/71 - observa a ilustre relatora - representa um divisor de águas. Haverá especialistas de vários credenciamentos que poderão continuar atuando porque o artigo 84 ressaltou os direitos, isto é, a situação anterior, a especialistas portadores de conclusão de cursos a serem definidos por Lei e/ou por Regulamentos. Essa definição, no caso dos cursos de formação pedagógica, deverá oportunamente nascer de estudos deste Conselho. Para efeito, entretanto, de carreiras funcionais a serem definidas no Estatuto do Magistério de cada Sistema de Ensino e na sua legislação complementar, a solução pertence à administração do sistema, segundo seus critérios, conveniências e possibilidades. Os títulos dos professores e especialistas, sejam os acadêmicos, sejam outros, e sua correspondência em direitos e deveres, não é matéria pertinente a este Conselho, senão a cada Conselho e a cada Secretaria de Educação dos diversos Estados."

Não se poderá considerar o disposto na Deliberação CEE 1/75, que regulamentou a Lei Complementar nº 114, no que concerne à indicação das habilitações necessárias ao provimento dos cargos da carreira do magistério, como um fator impeditivo ao aproveitamento desses licenciados em tarefas não-docentes. A referência explícita a habilitações vigentes, naquele momento, não poderia evidentemente significar o desconhecimento de direitos legitimamente adquiridos com o respaldo da legislação anterior.

Há, entretanto, um caso especial a considerar no conjunto das tarefas não-docentes do campo da educação. É o caso da Orientação Educacional, que mereceu da Lei 4024/61 tratamento diferenciado. Ao mesmo tempo em que determinava que a "instituição da orientação educativa e vocacional "deveria ser considerada como uma das normas da organização de todo o ensino de grau médio, até mesmo como condição de reconhecimento (Art. 38-V e artigo 16 § 1º, letra c), prescrevia a Lei de Diretrizes e Bases o modo de formação dos educadores a quem seria cometida tal tarefa. Nesse sentido, dispunha o artigo 63: "Nas faculdades de Filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em Pedagogia, Filosofia, Psicologia ou Ciências Sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores de ensino, todos com estágio mínimo de três anos de magistério.

O Parecer CFE nº 374/62, que regulamentou a matéria, estabeleceu um currículo mínimo de estudos para o curso de Orientação Educativa, fixando-lhe a duração mínima de 12 meses letivos, excluído o período de exames e férias, com 200 horas de estágio supervisionado.

Portanto, no caso específico da Orientação Educacional, tende em vista a existência do mencionado dispositivo legal que constituía o curso de Pedagogia em pré-requisito para a realização dos estudos especializados previstos para a obtenção da habilitação, não é possível cogitar-se de direitos adquiridos por licenciados em regimes anteriores ao instituído pela Resolução CFE 2/69. Pela mesma razão, entretanto, não é possível deixar de admitir que tais direitos foram conquistados pelos habilitados no curso especial organizado nos moldes da legislação então vigente.

As conclusões deste parecer são aplicáveis no sistema estadual de ensino com base nos limites da competência do Conselho Estadual de Educação."

Em nenhum momento, o Conselho se referiu "a licenciados até o ano de 1969", nem poderia fazê-lo, considerando-se que a implantação da Res. 2/69 teve início em 1970. É de se considerar, ainda, o Parecer CFE 25/70 que dispõe exatamente sobre a implantação de novos currículos mínimos e que no seu item 9 deixa claro que: "Os currículos mínimos, uma vez homologados pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura e publicados, entrarão em

vigor, imediatamente, no ano letivo seguinte, aplicando-se obrigatoriamente aos alunos matriculados no primeiro ano dos cursos.

Na hipótese de fácil adaptação e a juízo dos estabelecimentos, a execução do novo currículo mínimo poderá estender-se aos outros anos ou a todo o curso. Nestes casos, o princípio a ser observado é que a aplicação do novo currículo mínimo deverá ser feita de modo a não acarretar descontinuidade ou prejuízo para a formação profissional dos alunos que faziam o curso no regime do currículo anterior".

Em face dessa orientação, é de se entender que os alunos que em 1970 estavam cursando a 2ª., 3ª. ou 4a. série do Curso de Pedagogia não estavam obrigados ao cumprimento do novo currículo e que seus diplomas devem conferir-lhes os mesmos direitos dos diplomados até 1969.

Desse entendimento decorre que descabe diferença de tratamento entre licenciados em Pedagogia antes, até ou após 1969, desde que a licenciatura tenha sido obtida sob amparo da legislação anterior à Resolução CFE nº 2/69, observados os limites fixados pelo Parecer CEE 570/76, no caso específico do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

## II - C O N C L U S ã O

Aplicam-se aos licenciados em Pedagogia, que obtiveram seus diplomas sob o amparo da legislação anterior à Resolução CFE 2/69, mesmo que concluíram seus cursos após esse ano, as conclusões do Parecer CEE 570/76.

CESG, em 6 de abril de 1981

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Relatora

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T.Di Dio.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 1981.

a)CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
Vice-Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Consª. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente